

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCDF Nº 2018/000282

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA BRITO

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA DE R\$ 964,00 (NOVECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS),** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "B" E "G", DO DL 9.295/46, COM ART. 25, INCISO I DA RES. CFC Nº 1.370/11, COM ART. 58 E 59, DA RES. CFC 1.309/10 E COM A RES. CFC 1.531/17 (FLS. 84 A 89).**1.RECURSO VOLUNTÁRIO,** O AUTUADO APRESENTOU DEFESA ONDE REQUEREU, TEMPESTIVAMENTE, A DEVIDA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CADASTRAL EM 08/01/2019 DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, CONFORME PROTOCOLO 2019/000032 (FLS. 40 A 42), ANEXANDO CÓPIA DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA REFERIDA EMPRESA SOLUTION CONSULTORIA E AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA E ENSEJA QUE O MESMO SE ENCONTRA COM SERIAS DIFICULDADES FINANCEIRAS.**2.** OCORRE QUE, O AUTUADO ATRAVÉS DO SEU SÍCIO, SOLICITOU PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO E DIA 08/01/2019 PROTOCOLOU SOLICITAÇÃO PARA REGULARIZAR A AVERBAÇÃO NO REGIONAL, NO ENTANTO NÃO CONSEGUIU FINALIZAR O PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESTANDO EM DESACORDO COM A RES. CFC 1555 DE 2018.**3.**MESMO CONCEDENDO DIVERSOS PRAZOS PELO MOTIVO DE DIFICULDADE FINANCEIRA, O AUTUADO NÃO CONCLUIU A REGULARIZAÇÃO, CABE RESSALTAR QUE O AUTUADO PROTOCOLOU A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO NO ENTANTO FOI INDEFERIDO PELO SETOR DE REGISTRO DO REGIONAL, CONFORME ART. 3º § 3º DA RES. CFC 1.555 DE 2018.**4.**PORTANTO, O AUTO DA INFRAÇÃO FICA CARACTERIZADO E O AUTUADO NÃO FEZ A DEVIDA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO DE DEFESA, ASSIM NÃO MERECE QUALQUER REFORMA POR PARTE DO REGIONAL, DEVENDO SER MANTIDA A PENALIDADE INTERPOSTA, CONFORME RES. CFC 1603.2020, ART. 44 INCISO III E RES. CFC 1309.2010.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO,** MANTENDO A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL DE PENA DISCIPLINAR DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 964,00**

(NOVECIENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS), NOS TERMOS DO ART. 27, LETRA B DO DL 9295/46.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 386ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.